

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## PROJETO DE LEI Nº 3.093, DE 2008. (Apenso o PL nº 7.687, de 2010)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de berçário em órgãos e entidades públicas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

**Relator:** Deputado OSMAR TERRA

### I – RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do ilustre Deputado José Airton Cirilo, obriga órgãos e entidades públicas federais com cem ou mais servidores ou empregados a instalar berçários - assistidos por profissionais qualificados em área apropriada da repartição – para atender os filhos, de até um ano de idade, dos agentes públicos, durante o horário de expediente. Determina, ainda, que, para tanto, poderão ser firmados convênios com entidades públicas ou privadas especializadas no cuidado de crianças.

Em sua justificção, o ilustre autor revela que a finalidade do projeto é “reservar um espaço para amamentação e zelar pela integridade física, emocional e social das crianças no seu primeiro ano de vida”. Para o Deputado, essa medida deverá ter um impacto positivo sobre o desempenho profissional dos empregados, especialmente no período logo após a licença-maternidade.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 7.687, de 2010, de autoria da ex-Deputada Vanessa Grazziotin, por se tratar de matéria correlata à do

epigrafado. A iniciativa apensada propõe alterar a CLT, de forma a estabelecer a exigência de que os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos cem empregados tenham berçário ou creche, mantida pelo empregador, onde seja permitido aos trabalhadores deixar seus filhos de até cinco anos de idade. De acordo com a proposição, essa exigência poderá ser cumprida sempre que, estando previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, o empregador possua convênios com creches ou pré-escolas, desde que próximas ao trabalho, ou ainda por meio do reembolso-creche.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar os PLs nº 3.093/08 e nº 7.687/10, os quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As iniciativas em tela têm motivação semelhante: ambas obrigam entidades a tornar disponível uma creche ou fornecer um auxílio correspondente para os filhos ou dependentes de seus funcionários. As divergências entre as proposições dizem respeito ao tipo de organização que passaria a ter tal obrigação - se apenas públicas ou também as privadas - e à idade limite até a qual os filhos e dependentes dos trabalhadores teriam o direito a receber tal vantagem – até um ano ou até cinco anos de idade.

Entre 2008 e 2011, o projeto em apreço tramitava apensado ao PL nº 2771/2003, tendo recebido parecer da Deputada Rebecca Garcia pela aprovação do projeto principal e pela rejeição da iniciativa acessória. Os projetos, no entanto, não chegaram a ser votados em razão do término da legislatura. Em seguida, tendo sido designado novo relator, o Deputado Assis Melo não chegou a exarar seu parecer, em decorrência do

deferimento de requerimento, do autor da proposta principal, para retirada da proposição. Sendo assim, o projeto sob exame passou a tramitar como proposição principal, tendo a ele sido apensado o PL nº 7.687/08. Designado novamente relator, o Deputado Assis Melo apresentou seu parecer pela aprovação do PL nº 3.093/08 e do PL nº 7.687, de 2010, na forma de um substitutivo.

O substitutivo apresentado pelo relator que nos antecedeu expressa, majoritariamente, nossas preocupações e anseios em relação à matéria em comento. Nesse sentido, a proposição do Deputado Assis Melo vai ao encontro de nosso entendimento não apenas no que diz respeito ao porte das empresas que devem disponibilizar creches aos filhos de seus funcionários, mas também no tocante à ampliação da faixa etária dos beneficiários da proposta.

Entendemos que conforme já reza o art. 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 1967, “Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação”. Porém, cremos que estabelecer a obrigatoriedade de empresas proverem creche aos filhos de seus trabalhadores com base apenas no número de mulheres empregadas, poderia resultar em desestímulo à contratação de mulheres. Portanto, em concordância com o autor do substitutivo, julgamos apropriado conjugar a regra estabelecida pela CLT com o ditame contido nos projetos sob apreço, o qual determina que organizações que empreguem mais de 100 funcionários também se sujeitem aos ditames da lei. Dessa forma, empresas de médio e pequeno portes, que empregam 30 ou mais mulheres, serão submetidas às regras estabelecidas em lei, bem como empresas de grande, independentemente do número de mulheres que empreguem.

Contrariamente ao mencionado artigo da CLT, bem como ao PL nº 3.093/08, julgamos que se deva assegurar não somente o direito à creche no primeiro ano de vida da criança, mas também à pré-escola até os cinco anos e fração. A esse respeito, o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, já prevê que, no caso de servidores públicos, os órgãos federais deverão adotar planos de assistência pré-escolar, destinados aos seus dependentes, o que torna, nesse aspecto, o PL principal inócuo.

Sendo assim, apoiamos a proposição apensada, bem como o substitutivo apresentado pelo relator que nos precedeu nesta egrégia Comissão, que, ao alterar o art. 389 da CLT, inclui entre os estabelecimentos que deverão oferecer berçário ou creche aos filhos de seus trabalhadores, as empresas privadas. Com esse intuito, foi aprovada, no Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 4.205, de 2003, que obriga as empresas com mais de 30 funcionárias a manterem creches para seus filhos de até seis anos. Prevê ainda que as empresas que descumprirem a lei não poderão entrar em concorrência pública nem receber do governo estadual benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

O Decreto nº 977/93 determina, ainda, em seu art. 7º, que a assistência pré-escolar poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, por meio de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar. Por sua vez, a Portaria nº 3.296, de 1986, do Ministério do Trabalho, autoriza as empresas e empregadores a adotarem o sistema de reembolso-creche, quando estipulado em acordo ou convenção coletiva. Dado o custo elevado para a instalação de creche e as dificuldades de locomoção das mães até instituição que ofereça os cuidados à sua prole, esta alternativa tem sido amplamente utilizada pela iniciativa privada. Tal sistema se baseia no pagamento direto à empregada do valor por ela despendido em creche de sua livre escolha.

Essas possibilidades também estão previstas nas proposições em tela. Concordamos com os autores das propostas: é fundamental prever a possibilidade de oferecer o benefício, de que trata os projetos, por meio de convênios com creches ou mesmo recorrendo-se ao pagamento de um auxílio-creche.

Por fim, convém observar que a matéria em apreço ficaria melhor introduzida no âmbito da CLT – conforme previsto no projeto apensado e no substitutivo do Deputado Assis Melo - já que a aprovação de leis esparsas dificulta o entendimento de matéria consolidada, como a que regula as relações de trabalho no País.

Dados os argumentos apresentados e a necessidade de ampliação do acesso à educação infantil, julgamos que o projeto de autoria da ex-Deputada Vanessa Grazziotin é a proposição que melhor se aproxima de nossos anseios e que melhor atender os trabalhadores, seus filhos e as

empresas. Sendo assim, sugerimos apenas alguns aperfeiçoamentos à referida iniciativa: a inclusão das empresas com 30 mulheres ou mais entre aquelas que terão que assegurar a assistência educacional aos filhos de seus empregados, mantendo, assim, um direito conquistado pelas mulheres na CLT; e, de forma a que não se deixe margem para dúvidas, a substituição da idade dos beneficiários de 5 anos para 72 meses de idade, restando claro que as crianças com 5 anos e suas frações também farão jus aos benefícios decorrentes da implementação da medida estabelecida pela proposição.

Acreditamos que a medida introduzida pelo projeto acessório, ao ampliar o investimento na educação infantil, refletir-se-á em aumento de produtividade e de competitividade da economia no longo prazo. Estudos fazem referências a avaliações longitudinais que mostram que o investimento em educação infantil obtém taxa de retorno econômico elevado e até mesmo superior a qualquer outro investimento realizado em educação.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.093, de 2008, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.687, de 2010, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado OSMAR TERRA  
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO.**

**PROJETO DE LEI Nº 7.687, DE 2010.**

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de manutenção, pelo empregador, de berçário ou creche no local de trabalho para os filhos dos trabalhadores até a idade de cinco anos.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao § 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, modificado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

*“Art. 389. ....*

*§ 1º As organizações públicas e privadas, que empreguem mais de 100 (cem) funcionários ou mais de 30 (trinta) mulheres, devem prestar assistência em creches ou pré-escolas, aos filhos e dependentes, de zero a 72 meses de idade, dos seus empregados.”*

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado OSMAR TERRA